

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 1.992.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES FUNDAMENTAIS DE ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art 1º - A Lei orçamentária do Município de Ouro Branco, relativa ao exercício de 1992, será elaborada segundo as diretrizes estabelecidas nesta Lei e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art 2º - Os valores das receitas e das despesas inseridas na Lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos segundo preços correntes em 1992.

Parágrafo Primeiro - A mensagem que encaminhar o projeto explicitará:

- a - as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 1991 e de janeiro a dezembro de 1992.
- b - os critérios adotados para estimativa das receitas do orçamento fiscal.

Parágrafo Segundo - O orçamento fiscal compreenderá o orçamento da Administração direta.

Art 3º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes.

I - Quadro consolidado do orçamento fiscal;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na

manutenção e desenvolvimento do ensino (Constituição da República: art 212)

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde;

IV - demonstrativo do montante e da natureza dos investimentos em obras e equipamentos.

V - demonstrativo dos recursos destinados aos pagamentos acaso devidos em virtude de sentença judiciária (Constituição da República : art .100).

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO :

Seção I - Introdução :

Art 4º - Na programação de investimentos em obras será observado o seguinte:

- I - Projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos ;
- II - Não poderão ser programados novos projetos :

- a - que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;
- b - a custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

Art 5º - Os recursos para investimento em equipamento e material permanente dos órgãos da Administração Direta serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes à vista de programação contida em suas propostas parciais.

CAPITULO III

Seção II - Do Orçamento Fiscal:

Art - 6º - As despesas com custeio , exceto pessoal, terão como limite máximo, no exercício de 1992, o valor , em termos reais , das dotações orçamentárias correspondente no exercício de 1991

Art. 7º - O disposto neste artigo não se aplica as despesas com saúde e educação;

Parágrafo Único - Para a correção dos valores reais, nos termos deste artigo , utilizar-se-á IPC (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas) e o índice fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais , quando esta fornecerá o índice provisório do ICMS para 1.992, ficando o valor definitivo após a apuração do Valor Adicionado Fiscal VAF.

Art. 8º - As subvenções sociais somente poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos , de assistência social, aplicada a educação, cultura, saúde ou desportos, comprovadamente de utilidade, sem prejuízo dos demais requisitos legais.

CAPITULO IV

DAS DESPESAS COM O SERVIDOR PÚBLICO

Art. 9º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas de modo a compatibilizá-las com as necessidades de desenvolvimento do Município, a cargo deste.

Parágrafo Primeiro - As despesas de que trata este artigo não excederão a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes do município.

Parágrafo Segundo - observa-se -ão entre outros , os seguintes princípios:

a - o de equilíbrio remuneratório entre os quadros dos Poderes Municipais;

b - a lei orçamentária poderá consignar os recursos necessários para atender as despesas decorrentes da implantação de planos de carreiras do servidor.

CAPITULO V

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 10 - Comissão Especial, paritária constituída de representantes de cada um dos Poderes municipais

designados pelos respectivos dirigentes , sob a presidência que, entre si, elegerem , estabelecerá as diretrizes relativas ao aporte de recursos do Poder Executivo ao Poder legislativo, no exercício de 1992.

Parágrafo Primeiro - as diretrizes terão em vista, fundamentalmente, conciliar a programação de custeio e de investimentos do Poder Legislativo , segundo sua periodicidade e montante dos desembolsos, com fluxo de recursos e programação de trabalho previsto para Município, no exercício de 1992.

Parágrafo Segundo - A comissão de que trata este artigo reunir-se-a durante o prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta Lei , e suas conclusões informarão obrigatoriamente a elaboração da proposta orçamentária para 1992.

CAPITULO VI DA ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO

Art 11 - O Executivo submeterá a Câmara Municipal projetos de leis permitentes a tributos e pessoal que tenham repercussão na execução orçamentária , de modo especial em matéria de imposto predial e territorial urbano , contribuição de melhoria, imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI) e taxas , tendo em vista ajustar os tributos e política fiscal compatível com as necessidades da execução orçamentária.

Parágrafo Único - Na revisão da Legislação , de que trata este artigo, cogitar-se-a , ainda , de aperfeiçoar:

a - a cobrança dos tributos , sob critérios de simplificados, notadamente em relação ao pequeno contribuinte;

b - sistema de julgamento dos processos tributários - administrativos e o de cobrança da dívida ativa;

c - o sistema de fiscalização.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art - 12 - Sem prejuízo das metas e prioridades a serem estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, relativo ao quadriênio 1992 - 1995, são considerados prioritários para a Administração Municipal de Ouro Branco:

I - Investimento em saúde , educação , habilitação popular proteção ao meio ambiente e infra-estrutura do Município.

II - implantação de amplo projeto de modernização administrativa do Poder executivo.

Art 13 - Se a Lei orçamentária, por qualquer motivo , não for aprovado no prazo previsto, fica autorizada, até sua aprovação a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de Lei orçamentária, a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Parágrafo Único - Considera-se-á antecipação de crédito a conta da Lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados no "caput" deste artigo.

Art 14 - A Lei orçamentária conterá dispositivo autorizado operações de crédito por antecipação de receita e para amortização de dívida , bem como suplementação de dotações pela maior receita e por excesso de arrecadação.

Art 15 - Os recursos previstos na Lei orçamentária sob o título de Reserva de Contingência não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da receita orçamentária total estimado para 1992.

Art 16 - Revogadas as disposições em contrário , esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco , 01 de agosto de 1991.

Silvio José Mapa
Prefeito Municipal